



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 63/2026

SESSÃO ORDINÁRIA : 27ª SESSÃO ORDINÁRIA em 07/04/2026.

PROCESSO Nº: 22101.010510/2025.56

REQUERENTE: ARLW ASSISTENCIA TECNICA E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ Nº: 47.165.126/0001-80 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 096/3947478

ENDEREÇO: RUA TENENTE ARY TARRAGO Nº 1961 SALA 106 JARDIM ITU-PORTO

ALEGRE/RS TEL 51 99369-4747

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENDA: DIREITO TRIBUTÁRIO-RESTITUIÇÃO DE ICMS-PAGAMENTO INDEVIDO-EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL- ALEGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS-STF ENTENDIMENTO CONSTITUCIONALIDADE COBRANÇA-PREVISÃO LEGAL LEI ESTADUAL Nº 1.608/2021 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

RELATÓRIO 46 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago de forma indevida por: REQUERENTE: ARLW ASSISTENCIA TECNICA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº: 47.165.126/0001-80 e CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 096/3947478, localizada sito a: RUA TENENTE ARY TARRAGO Nº 1961 SALA 106 JARDIM ITU-PORTO ALEGRE/RS TEL 51 99369-4747, já devidamente qualificada nos autos, em razão do pagamento de guia DARE, no valor de R\$38,32 (Trinta e oito reais e trinta e dois centavos) PELOS MOTIVOS VIGENTE, cujo tributo descrito na mesma refere-se a: "ICMS –DIFAL REMET. EC Nº 87/15 – COMERCIO VAREJISTA", porém o pagamento do DIFAL foi realizado por uma empresa do regime tributário Simples Nacional, e conforme estabelecido pela ADI 5469/2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a cobrança do Diferencial de Alíquota (Difal) é inconstitucional para empresas do regime tributário Simples Nacional que realizam vendas para não contribuintes em em outras Unidades da Federação. A empresa em questão faz vendas pelo Mercado Livre e ao realizar a venda para um contribuinte de RR, foi gerada a cobrança e o pagamento de forma automática pela plataforma.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, encaminhou através do Despacho 1095/2025/SEFAZ/CONAF/COREF/PRESIDÊNCIA, para manifestação das alegações da requerente(ep18882013), e emissão de parecer, nos termos do art. 10, inciso I no Decreto 856-E de 10/11/94.

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº05/2026 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep20986974), justifica que no caso concreto, conforme apuração do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Mateus Van Hombeeck, exposta no **Despacho nº 14 (20743774)**, verificou que a Restituição de Tributos não é devida, pois, O STF, no julgamento do RE nº 970.821/RS (Tema 517), bem como na ADI 6030, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas inclusive em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional, concluindo dessa forma **pelo indeferimento do pedido de restituição** no valor de R\$ 38,32 (Trinta e oito reais e trinta e dois centavos), em desfavor do requerente ARLW ASSISTENCIA TECNICA E TECNOLOGIA LTDA.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago de forma indevida por: REQUERENTE: ARLW ASSISTENCIA TECNICA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº: 47.165.126/0001-80 e CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 096/3947478, localizada sito a: RUA TENENTE ARY TARRAGO Nº 1961 SALA 106 JARDIM ITU-PORTO ALEGRE/RS TEL 51 99369-4747, já devidamente qualificada nos autos, em razão do pagamento de guia DARE, no valor de R\$38,32 (Trinta e oito reais e trinta e dois centavos) PELOS MOTIVOS VIGENTE, cujo tributo descrito na mesma refere-se a: "ICMS –DIFAL REMET. EC Nº 87/15 – COMERCIO VAREJISTA", porém o pagamento do DIFAL foi realizado por uma empresa do regime tributário Simples Nacional, e conforme estabelecido pela ADI 5469/2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a cobrança do Diferencial de Alíquota (Difal) é inconstitucional para empresas do regime tributário Simples Nacional que realizam vendas para não contribuintes em em outras Unidades da Federação. A empresa em questão faz vendas pelo Mercado Livre e ao realizar a venda para um contribuinte de RR, foi gerada a cobrança e o pagamento de forma automática pela plataforma.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto, pois bem, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94, não foram observados em razão que a alegação de inexigibilidade do tributo por suposta ausência de lei estadual específica, se contradiz em função de que, no âmbito estadual, a Lei nº 1.608/2021 regulamentou a cobrança do ICMS-DIFAL em conformidade com a Lei Complementar nº 190/2022, atendendo às exigências estabelecidas pelo Tema 1284 do STF, afastando a alegação de ausência de previsão legal, bem como o STF já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas inclusive em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional, tanto no julgamento do RE nº 970.821/RS (Tema 517), bem como na ADI 6030, portando, não encontra respaldo legal a solicitação de restituição do requerente.

Assim exposto, conheço do pedido para INDEFERIR, a restituição requerida por ausência de amparo legal, como já dito acima, de acordo com o PARECER Nº05/2026 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep20986974).

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ARLW ASSISTENCIA TECNICA E TECNOLOGIA LTDA

Resolvem os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por maioria de votos presentes, excluído o Ilmº Sr. Conselheiro VILMAR LANA, obedecendo os termos do art 18 inciso I, Parágrafo Único Dec 856/94, assim não conhecer do pedido de restituição, para INDEFERIR, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de abril de 2026.

ALISSON DE OLIVEIRA LOPES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO

RESOLUÇÃO 63/2026, DE 28 DE abril DE 2026.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 18:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22216280** e o código CRC **940EC7F3**.